



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO

EMER

PL 559 /2007

EMER  
Em 18/10/07  
Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI

...007

(Do Senhor Deputado RÔNEY NEMER – PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CES, CS e CCT  
Em 18/10/07

Pinheiro Pinheiro Lemos  
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe política de prevenção à  
violência contra educadores da rede  
de ensino fundamental e médio do  
Distrito Federal.

## A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção à violência contra educadores da rede de ensino fundamental e médio do Distrito Federal, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Política tem os seguintes objetivos:

- I – estimular a reflexão na escolas e comunidades acerca da violência contra educadores;
- II – desenvolver atividades nas escolas que congreguem educadores, alunos e membros das comunidades correspondentes, no intuito de combater a violência contra educadores que nelas trabalham; e
- III – implementar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais os educadores estejam sob risco de violência que possa meter sua incolumidade;

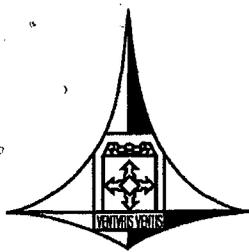
Art. 3º As atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra educadores serão organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais da educação, Conselhos da Comunidade Escolar e demais entidades interessadas.

Art. 4º As medidas preventivas e cautelares adotadas pelos órgãos competentes da comunidade escolar, das entidades representativas dos profissionais de educação, dos dirigentes das Coordenadorias Regionais de educação e da própria Secretaria de Educação, poderão consistir, dentre outras:

SAIN – Parque Rural – 70086-900 – Brasília – DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 559 /2007
Fls. Nº 01 BIA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 16/10/07 15h30
Assinatura:  Marciauis



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

- I - afastamento cautelar de educador em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;
- II - transferência para outra escola, caso seja avaliado que não há mais condições de permanência do educador naquela unidade de ensino, sem prejuízo de ordem financeira; e
- III – assistência ao professor que sofre ameaças, bem como ao aluno infrator.

Art. 5º A presente Política poderá contar com o apoio de instituições públicas voltadas ao estudo e combate à violência.

Art. 6º esta lei entra em vigor 120(cento e vinte) dias, após sua publicação..

### JUSTIFICATIVA

Foi noticiado no jornal de grande circulação a agressão e um professor nas dependências de uma escola. Este projeto de lei visa resguardar o corpo docente da mazela da violência fornecendo instrumento legal capaz de lastrear as modificações necessárias.

A verdade é que a instituição escolar vem perdendo seu caráter transformador e seu poder de antídoto da violência para sofrer vandalismos e depredações, tornando-se um retrato do crescimento desordenado desta mesma violência.

A violência invadiu as escolas, e os educandários de uma maneira geral, principalmente os da rede pública de ensino, que não podem rejeitar matrículas, intimidando os educadores.

Da mesma forma, expandem-se as gangues no meio estudantil, especialmente por motivo relacionados ao uso de drogas.

Por tais razões, espera este parlamentar o apoio dos demais colegas na aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2007

  
**RÔNEY NEMER**  
**DEPUTADO DISTRITAL - PMDB**